DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6241/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16042/2014
PROTOCOLO	:	1544190
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3370/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	PRODIET FARMACÊUTICA S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 104/2013, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TEMOZOLOMIDA 10MG, CÁPSULA OU COMPRIMIDO OU DRÁGEA – MARCA SCHERING PLOUGH
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.652,50

DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 3370/2014, formalizada em 31/07/2014 entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e a pessoa jurídica **Prodiet Farmacêutica S/A**, objetivando a aquisição de Temozolomida 10mg, cápsula, comprimido ou drágea – marca Schering Plough, com valor contratual no total de R$ 33.652,50.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular - 797/2014**, Processo **TC/MS 19521/2014**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 072/2013, originando a Ata de Registro de Preço nº 104/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho formalizada (2ª fase).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 20269/2015, opinando:

"1 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização do Empenho nº 3370/2014 (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

2 – Em função ao Parágrafo Único do Artigo 1º do Provimento nº 02 de 04/07/2014, temos a informar que a data limite para protocolar os documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 12/09/2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado em 15/09/2014, portanto, transcorreram 03 (três) dias de intempestividade de seu encaminhamento."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-4807/2015, assim concluiu:

"Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do empenho, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a formalização da **Nota de Empenho** n.º 3370/2014 (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho (2ª fase).

No que se refere à manifestação do Corpo Técnico quanto à intempestividade na remessa dos documentos, vejo que embora o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao instrumento contratual, não tenha observado o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35/11, entendo que a conduta do jurisdicionado de encaminhar os referidos documentos três dias após o vencimento do prazo acabou por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 3370/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 08 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.